

A EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS COERCITIVAS IMPLEMENTADAS PELO JUDICIÁRIO NAS EXECUÇÕES DE PENSÕES ALIMENTÍCIAS: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS SANÇÕES E OS PRECEITOS LEGAIS APLICÁVEIS

Alice Ianne Dantas da Nóbrega¹

Adriana Gomes Medeiros de Macedo²

RESUMO

O presente artigo analisa a efetividade das medidas coercitivas nas ações de alimentos, abrangendo os meios típicos, como penhora, prisão civil e desconto em folha, e os meios atípicos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente aqueles no artigo 139, inciso IV, aplicados de forma subsidiária para assegurar a satisfação do crédito alimentar. Examina-se como esses mecanismos vêm sendo utilizados na fase executória e se têm produzido resultados efetivos, à luz da doutrina e da jurisprudência. A pesquisa contextualiza a natureza jurídica dos alimentos a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, que servem de base para sua fixação orientados pelo binômio necessidade-possibilidade. O estudo busca identificar os principais entraves que comprometem a efetividade das decisões judiciais e propõe reflexão sobre a necessidade de aprimoramentos legislativos e de instrumentos mais eficazes para fortalecer a tutela jurisdicional. A metodologia adotada é dedutiva e qualitativa, sustentada por pesquisa bibliográfica e análise de doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais, permitindo examinar como o sistema de execução alimentar vem respondendo às estratégias de coerção disponíveis.

Palavras-chave: Alimentos. Medidas coercitivas. Medidas atípicas. Efetividade.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: alicianne67@gmail.com

² Professora Mestra. Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: direito@unirn.edu.br

**EFFECTIVE ARE COERCIVE MEASURES IMPOSED BY THE COURTS IN
ENFORCING THE PAYMENT OF ALIMONY: ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS
OF SANCTIONS AND APPLICABLE LEGAL PROVISIONS**

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of coercive measures in alimony cases, covering typical means such as attachment, civil imprisonment, and payroll deduction, as well as atypical means introduced by the 2015 Code of Civil Procedure, especially those in Article 139, item IV, applied in a subsidiary manner to ensure the satisfaction of alimony claims. It examines how these mechanisms have been used in the enforcement phase and whether they have produced effective results, in light of doctrine and case law. The research contextualizes the legal nature of alimony based on the principles of human dignity and family solidarity, as well as the criteria for setting alimony guided by the need-possibility binomial. The study seeks to identify the main obstacles that compromise the effectiveness of judicial decisions and proposes reflection on the need for legislative improvements and more effective instruments to strengthen judicial protection. The methodology adopted is deductive and qualitative, supported by bibliographic research and analysis of doctrine and jurisprudence from higher and state courts, allowing us to examine how the alimony enforcement system has been responding to the available coercive strategies.

Keywords: Alimony. Coercive measures. Atypical measures. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, princípios constitucionais que orientam todo o Direito de Família (Brasil, 1988). A partir desse marco, compreende-se a centralidade da obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de um direito essencial, destinado a garantir condições mínimas de existência e a efetivar o dever recíproco de amparo entre os membros da família. Ademais, ganha especial relevo quando se trata daqueles que não conseguem prover a

própria subsistência. Nesses casos, a percepção da verba alimentar pelo alimentando torna-se indispensável para garantir sua manutenção e integridade existencial.

Sua fixação vai além da simples garantia de mantimentos básicos: impõe aos membros da família o dever de prestar assistência material e atribui ao poder público a responsabilidade de assegurar condições que preservem a dignidade dos dependentes alimentícios.

No entanto, embora a obrigação alimentar seja estruturada para garantir dignidade e amparo efetivo aos dependentes, a sua concretização enfrenta um descompasso entre o dever jurídico e a realidade processual. A distância entre o que a norma exige e o que efetivamente se cumpre no cotidiano forense evidencia que a tutela da dignidade não se esgota na previsão legal, mas depende da efetiva satisfação do crédito alimentar.

É nesse ponto que emergem os desafios observados no Judiciário brasileiro, especialmente quanto ao cumprimento das decisões e à resistência injustificada de diversos devedores. Nesse cenário, a literatura especializada tem apontado limites estruturais e processuais da execução de alimentos.

Estudos de autores como Tartuce (2020), Didier Jr. e Braga (2018) e Madaleno (2022) destacam tanto a importância das medidas coercitivas quanto suas dificuldades práticas, notadamente diante da informalidade econômica, da ocultação de patrimônio e da insuficiência dos meios executivos tradicionais.

Diante das dificuldades de efetivar o pagamento da obrigação alimentar, o Poder Judiciário passou a interpretar de forma mais ampla os mecanismos disponíveis, fortalecendo as inovações do Código de Processo Civil de 2015, especialmente o art. 139, IV, que autoriza o uso subsidiário de meios executivos atípicos para tornar a coerção do devedor mais eficiente.

Embora tais medidas ampliem o poder do juiz e tragam maior celeridade ao processo, sua adoção tem gerado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre os limites dessas ferramentas e sobre a necessidade de equilibrar a efetividade da execução com a proteção dos direitos do devedor.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar até que ponto esses instrumentos processuais têm sido realmente eficazes na concretização do direito alimentar, investigando seus limites, suas potencialidades e possíveis caminhos para o aperfeiçoamento das execuções, a fim de promover maior dinamismo processual e

assegurar a proteção da dignidade de ambas as partes envolvidas.

Com isso, almeja-se gerar reflexões que auxiliem na construção de um sistema executivo mais efetivo e alinhado à proteção da dignidade humana para ambos os lados, assegurando que o direito alimentar seja concretizado de maneira segura. Entre os objetivos específicos, pretende-se examinar a obrigação alimentar a partir de seus fundamentos constitucionais, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, situando aí sua natureza jurídica.

Discute-se a fixação do valor dos alimentos, guiada pelo binômio necessidade-possibilidade, e avalia a efetividade das medidas coercitivas previstas em lei. De igual modo, busca-se identificar os principais obstáculos que dificultam o cumprimento das decisões e refletir sobre alternativas que possam tornar as execuções mais eficientes.

O trabalho foi estruturado em quatro seções de desenvolvimento. Primeiramente, apresenta-se a natureza da obrigação alimentar e sua qualificação jurídica, evidenciando a relevância dessa obrigação no âmbito do Direito de Família. Adiante, examinam-se os fundamentos constitucionais, legais e práticos que orientam a fixação dos alimentos.

Em seguida, a terceira seção discute e justifica o emprego das medidas coercitivas (típicas e atípicas) na seara da execução de alimentos, detalhando sua função e seus limites. Por fim, atribui um juízo crítico aos principais obstáculos que comprometem a efetividade das sanções judiciais na execução alimentar, evidenciando como essas barreiras repercutem na satisfação do crédito e na proteção do direito à subsistência.

2 NATUREZA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A vida é o primeiro e mais importante direito fundamental, e é dela que decorre o fundamento da obrigação alimentar, intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana.

Como ensina Orlando Gomes (1999), alimentos são prestações destinadas a suprir as necessidades vitais de quem não pode provê-las por conta própria. Por isso, seu conceito abrange tudo o que é essencial para assegurar uma existência digna.

A legislação estabelece que quem estiver em situação de necessidade pode requerer alimentos daqueles com quem possui vínculo de solidariedade familiar. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 229, impõe aos pais o dever de assistir os filhos menores, e aos filhos maiores o dever de amparar os pais em situações de velhice,

carência ou enfermidade.

Conforme Carlos Alberto Dabus Maluf (2023):

“A prestação alimentar, na prática, abrange não somente a prestação pecuniária atinente à alimentação, mas também necessidades ligadas à habitação, vestuário, lazer, tratamento médico e odontológico, além de despesas com transporte e educação”.

Ou seja, não se trata somente de alimentação em seu cunho literal, mas sim da garantia da subsistência mínima do alimentado, que depende do seu responsável para conceder seus mantimentos básicos.

No mesmo sentido, o artigo 1.696 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) dispõe que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Nesse contexto, o encargo alimentar familiar não é exclusivo dos genitores, estendendo-se também aos demais familiares que detêm o dever legal de amparo.

Segundo a abordagem do filósofo Aristóteles, “o homem é, por natureza, um animal social, necessitando viver em sociedade para realizar plenamente sua potencialidade” (Aristóteles, 2009). Desse modo, ao longo da vida humana, existe uma relação de amparo e mútua assistência entre o indivíduo e seu núcleo familiar.

Embora o Estado assegure o mínimo necessário aos brasileiros por meio da Constituição Federal (artigo 1º, inciso III, CRFB/88), fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, ele partilha desse encargo com os familiares, entre eles parentes, cônjuges e companheiros.³

O Código Civil ao definir quem pode exigir e quem deve prestar alimentos, adota o princípio da reciprocidade entre cônjuges, companheiros e parentes. Há uma ordem de prioridade: primeiro, o cônjuge ou companheiro; depois, os parentes mais próximos em linha reta e, na falta destes, os colaterais até o quarto grau. A menção específica aos irmãos não exclui os demais parentes, já que a obrigação é atribuída a todos.

Como a lei protege os direitos do nascituro desde a concepção, também reconhece os alimentos gravídicos. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe à família, à sociedade e ao poder público o dever de garantir o direito à alimentação,

³ CC, art. 1.694: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

assegurado inclusive ao menor que esteja sob guarda de terceiros, como ocorre na preparação para adoção.⁴

A Lei Maria da Penha também trata do tema, garantindo às mulheres vítimas de violência e a seus filhos condições para exercer o direito à alimentação. A imposição de alimentos pode ser determinada como medida protetiva urgente, e o descumprimento configura crime.⁵

No Estatuto da Pessoa Idosa, o direito à alimentação é reforçado, com regras específicas que atribuem aos familiares, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pelo sustento⁶. O texto prevê ainda a atuação do Ministério Público em situações de risco e criminaliza a privação de alimentos à pessoa idosa.

E por fim, o Código Penal tipifica o abandono material, punindo quem deixa de prover o sustento de quem depende juridicamente, inclusive o não pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente⁷.

Na esfera do direito de família, o estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal dos alimentos, visto o descumprimento do seu dever gerar impacto no aumento da vulnerabilidade social, necessitando do seu amparo para assegurar o mínimo existencial (Gonçalves, 2023).

Sob a ótica de assegurar as necessidades básicas, Maria Berenice Dias defende que tal cumprimento está diretamente ligado à agilidade processual, conforme demonstra:

“Quando se fala em alimentos, há que se pensar em celeridade e efetividade. Não basta alguém ter direito a alimentos. Indispensável é assegurar o seu reconhecimento judicial de forma rápida, por meio de procedimento ágil e de imediata exigibilidade. Afinal, trata-se de direito que garante a subsistência e a

⁴ Lei nº 8.069/1990, art. 4º: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

⁵ CP, art. 244: “Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

⁶ Lei nº 10.741/2003, art. 3º: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

⁷ CP, art. 244: “Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

própria conservação da vida” (Dias, 2023, p. 12).

Essa prerrogativa encontra respaldo na CF/88 e embora sua natureza seja reconhecida e sua importância nítida, a intervenção judicial é essencial para assegurar a efetividade do cumprimento do dever legal.

Desse modo, as ações de alimentos buscam assegurar a equidade e o equilíbrio da obrigação alimentar, considerando tanto a capacidade financeira do alimentante, com base em seus rendimentos e despesas mensais, quanto às necessidades do alimentado, de forma a atender, na medida do possível, os interesses de ambas as partes.

No entanto, as execuções de alimentos têm se tornado cada vez mais frequentes, fragilizando não apenas o cumprimento espontâneo da obrigação, como também os mecanismos coercitivos implementados pelo Judiciário.

Portanto, para garantir o cumprimento é importante que o sistema jurídico esteja alinhado às penalidades previstas no 528 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) visto o inadimplemento das obrigações estipuladas tornaram-se um verdadeiro imbróglio social, demandando a atuação do Poder Judiciário para garantir a proteção mínima dos direitos envolvidos.

Dessa forma, conclui-se que a obrigação alimentar possui natureza jurídica com fundamentos que vão além do campo patrimonial e se inserem no âmbito da dignidade da pessoa humana. Seu surgimento decorre da própria existência do indivíduo e da necessidade de garantir-lhe os meios indispensáveis à subsistência, sendo, portanto, revestida de caráter imprescritível.

A doutrina também reconhece sua natureza irrenunciável, admitindo apenas a renúncia às parcelas vincendas em acordos homologados, nunca às pretéritas. Além disso, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, é sempre sujeita à revisão, majoração, redução ou exoneração, conforme alteração no binômio necessidade-possibilidade.

Diante do relevante interesse público que envolve a obrigação alimentar, os mecanismos coercitivos impostos pelo Judiciário revelam-se essenciais à efetividade do cumprimento das obrigações pelos devedores.

3 FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A luz do artigo 1º, inciso III, e o artigo 227 da Constituição Federal de 1988

(BRASIL, 1988) abrange que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, acesso a proteção e garantias minimamente respeitáveis, justa e equilibrada para uma vida digna, reforçando a importância da obrigação alimentar nas relações familiares.

A fixação alimentar por equidade fundamenta-se no binômio necessidade e proporcionalidade, conforme disposto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil Brasileiro, que analisa a condição do alimentado e a capacidade do obrigado a prestar alimentos. O magistrado deve estabelecer os alimentos observando a razoabilidade e a proporcionalidade, pilares essenciais para garantir o equilíbrio do valor fixado em conformidade com o caso concreto (Nigri, 2023).

A noção de alimentos vai além da garantia do mínimo existencial. Busca assegurar que quem deles necessita não apenas sobreviva, mas viva com dignidade e estabilidade. Sua finalidade é proporcionar condições para um desenvolvimento integral e um ambiente seguro, sempre à luz das necessidades concretas do alimentado.

Nesse sentido, os tribunais superiores estão ratificando a aplicação do melhor interesse das partes, conjunto com os parâmetros dogmáticos, sendo eles, a razoabilidade e possibilidade, para arbitrar um valor compatível com os limites econômicos do alimentado (melhor interesse do alimentado), suportando, sem onerar, os parâmetros econômicos do alimentante com o intuito de evitar o cumprimento forçado (STJ, 2021).

Seguindo essa ótica, uma das lacunas enfrentadas pelo judiciário na fixação do percentual alimentício está voltada a comprovação da real capacidade econômica do genitor. Para Tânia Nigri (2023) o percentual da fixação a serem descontados da renda do genitor não se resume tão somente aos valores decorrentes das relações trabalhistas (públicas e privadas), mas sobre os demais rendimentos do executado, posto que sua renda é referente ao montante dos seus ganhos mensais. Com isso, a ausência de vínculo empregatício formal não afasta o direito do devedor de cumprir com o crédito alimentar fixado em juízo.

O STJ tem reiterado que o ônus da prova da impossibilidade financeira é do alimentante, conforme Súmula 358, sendo insuficientes as alegações genéricas. A doutrina reforça que o magistrado deve presumir capacidade mínima razoável de

contribuição, sobretudo diante da proteção prioritária da criança.⁸

Empregos informais, ocultação financeira e patrimoniais estão interligados ao distanciamento intencional dos genitores, utilizado como estratégia para mascarar a inadimplência. Essa desobediência injustificada potencializa a morosidade processual, sobrecarrega o Judiciário com execuções frustradas e acordos descumpridos, violando não apenas a dignidade humana daqueles que dependem dos alimentos, mas também negando o mínimo necessário para sua sobrevivência.

Dessa forma, embora o binômio seja uma ferramenta essencial para a fixação do percentual alimentar de forma equilibrada nas relações familiares, sua eficácia e coerência está condicionada a um conjunto de fatores. Entre esses, destaca-se a conscientização da sociedade quanto à importância do cumprimento voluntário da obrigação alimentar, elemento fundamental para o êxito do processo, mas também a transparência quanto aos seus ganhos, permitindo ao julgador estabelecer um valor equilibrado e justo.

É fundamental que a fixação do valor determinado em juízo seja entendida não apenas como uma mera quantificação numérica, ou um dever jurídico, mas como um encargo imprescindível. O descumprimento dessa obrigação pode acarretar grave violação do mínimo existencial dos alimentandos, além de afrontar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, evidenciando, assim, a importância de sua observância para garantir a efetividade e a justiça no processo.

4 MEDIDAS COERCITIVAS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

Caio Mário da Silva Pereira (2020) destaca que “os antigos, com certo exagero, assemelhavam a recusa de alimentos ao homicídio”. Embora a comparação seja extrema, ela ilustra de forma clara a gravidade da omissão no cumprimento da obrigação alimentar.

Em interpretação puramente literal, a omissão do devedor em prover a subsistência da pessoa incapaz configura um desamparo material e moral, que apesar dos

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n. 358: “O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.” Brasília, DF: STJ, 2008. A Súmula 358 não trata exatamente do ônus da prova, mas é usada como fundamento para afirmar que o alimentante deve demonstrar a impossibilidade, pois o cancelamento ou redução exige decisão judicial com contraditório.

esforços impostos pelo Judiciário, é uma realidade vivenciada nas varas de família e sucessões.

A apatia e a indiferença de parte dos devedores frente à obrigação alimentar geram um evidente descompasso entre a previsão normativa e sua aplicação prática, revelando limitações do sistema jurídico em promover a efetivação dos créditos alimentares.

Os alimentos espontâneos mostram-se, gradativamente escassos, e o poder judiciário assume, progressivamente, o papel de liquidação e cobrança do débito alimentar. Com isso, “a simples previsão legal da obrigação alimentar não é suficiente para garantir o cumprimento dela. É necessário que sejam estabelecidos mecanismos efetivos para a cobrança dos alimentos em atraso.” (Ribeiro, 2023, p. 3.).

Uma das lacunas que dificulta o êxito do poder judiciário no tocante do seguimento à execução dos alimentos é a resistência do devedor ao cumprimento voluntário da obrigação alimentar, muitas vezes de forma injustificada, evidencia um comportamento de inadimplência deliberada. Nessas situações, torna-se necessária a atuação do Poder Judiciário, que, diante da inércia do devedor, recorre à imposição de medidas coercitivas com o objetivo de assegurar a efetividade da prestação alimentícia. (Costa e Silva, 2024).

As medidas coercitivas têm como intuito principal pressionar o devedor ao cumprimento voluntariamente da obrigação anteriormente imposta, evitando o prolongamento do inadimplemento em demais meses, e protegendo o direito assegurado pela legislação brasileira à pessoa incapaz.

Trata-se de um conjunto de instrumentos legais, que visam diretamente a satisfação do crédito alimentar, atuando de forma direta na esfera pessoal e patrimonial do devedor. Antes mesmo do trânsito em julgado, se torna possível a exigência dos alimentos fixados em sede de decisão interlocutória ou sentença que ainda não transitou em julgado.

Em meio as medidas cabíveis, destaca-se a prisão civil do devedor, com previsão no artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, onde pode o magistrado determinar o pagamento do débito, ou permitir o devedor justificar a impossibilidade de efetuar-lo, com potencial para decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, como meio de coerção para o pagamento da dívida.

É amplamente reconhecido que a prisão civil do devedor de alimentos não tem

natureza punitiva, mas sim coercitiva. Trata-se de um dos meios utilizados para exigir o pagamento. Mesmo durante o período de reclusão, o devedor permanece com o dever de quitar as parcelas vencidas e aquelas que ainda vencerem, indicando que a prisão não exclui a responsabilidade de prestar os alimentos. (Gonçalves, 2023).

Além da coerção pessoal, uma das medidas mais convencionais, outras medidas estão sendo aplicadas atualmente. O de Código de Processo Civil, permite ao juiz adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (artigo 139, inciso IV, CPC).

A partir disso, o judiciário vem consolidando a implementação de novos meios executórios, como a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), cancelamento do passaporte, a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, e até mesmo a penhora dos seus bens e valores pecuniários.

Com isso, resta claro que o poder Judiciário vem se moldando progressivamente para abarcar novos tipos de execução, buscando garantir de forma mais ampla a proteção dos direitos fundamentais. Essa evolução processual se torna mais do que um simples instrumento de coerção, são medidas que buscam resguardar o interesse principal, os interesses do alimentando.

4.1 MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS

A prisão civil do devedor de alimentos representa uma medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, utilizada na forma de ocasionar pressão psicológica para o cumprimento da obrigação alimentar espontânea. Diferente da prisão no ramo criminal, essa modalidade possui caráter coercitivo, ou seja, não busca punir o devedor, ou até mesmo quitar o débito, mas pressioná-lo ao adimplemento da obrigação de forma espontânea, garantindo a subsistência básica do alimentado.

Segundo o art. 7º, n. 7 do Pacto São José da Costa Rica: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” (Convenção americana sobre direitos humanos, 1969). Isso reflete que o não cumprimento espontâneo da prestação alimentícia enseja em punição ao devedor, tratando-se da única hipótese de prisão civil por dívida.

A prisão, nesse contexto não sana o débito, mas serve como mecanismo de coerção para pressionar o devedor a quitar os valores devidos, permanecendo válidas as parcelas vencidas e vincendas, o que significa que as dívidas devem ser pagas mesmo após a prisão, (CPC, art. 528, §5º). Após o pagamento do débito, a liberação pode ocorrer antes mesmo do término da pena, porém, nada impede que ele seja preso pelo inadimplemento de novas parcelas vencidas.

Além disso, o CPC em seu §7º, do artigo 528, estabelece que a prisão só poderá ser decretada em relação às três últimas prestações pecuniárias anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que vencerem durante o curso do processo. Isso significa que débitos antigos das três últimas parcelas, não poderão ser executados pelo rito da prisão, devendo ser objetivado a penhora dos bens do requerido, em face do montante necessário.

O papel da prisão civil como instrumento de coerção para a satisfação de créditos é um tema que está em frequentes debates entre os doutrinadores. Embora muitos a considerem a forma mais eficiente em pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação, há críticas quanto à sua real efetividade, em face dos casos de devedores que não possuem condições econômicas para quitar a dívida, ou que utilizam a forma de acordo do débito para se esquivar temporariamente do pagamento.

Sobre a eficácia da coerção pessoal, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2021) ressaltam que:

A prisão Civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão (Stolze e Pamplona Filho, 2021, p. 251).

Por outra ótica, doutrinadores como Daniel Soares de Lima Lage (2018) e Carlos Roberto Gonçalves (2023) defendem a aplicação progressiva e razoável das sanções, observando a dignidade da pessoa humana e a menor onerosidade para o devedor.

Dessa forma, embora a prisão civil seja um mecanismo legal para execução, para um resultado satisfatório, sua aplicação deve observar os princípios que regem as ações de alimentos, como proporcionalidade, efetividade e proteção do incapaz, evitando que a medida se torne ineficaz ou infrutífera.

Seu uso deve ser analisado minuciosamente, respeitando os direitos e deveres de ambas as partes, sem deixar de obedecer e tutelar as garantias fundamentais, adequando a realidade das partes envolvidas.

Além da prisão civil, o ordenamento jurídico brasileiro prevê outras medidas coercitivas típicas aplicáveis às execuções. Essas medidas estão expressamente previstas no Código de Processo Civil de 2015, e representam alternativas favoráveis nos casos em que a prisão se mostra inadequada, como casos de dívida alimentar anterior às três últimas parcelas vencidas.

Uma das medidas mais utilizadas é o rito de expropriação patrimonial via bloqueio de valores nos sistemas eletrônicos, sistemas esses que permitem ao Poder Judiciário realizar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira do devedor, desde que cumprindo os limites impostos, otimizando o andamento processual (Farias, 2024).

Embora essas medidas coercitivas típicas tenham menor impacto psicológico quando comparado ao rito de prisão civil, elas desencadeiam papel importante para garantir a efetividade do processo executivo, sobretudo, quando aplicadas com celeridade e de forma estratégica.

Entretanto, o resultado esperado frente a essas medidas está diretamente relacionado à situação econômica do devedor. Quando este não possui bens ou mantém-se seus bens de forma informal, os bloqueios patrimoniais se tornam infrutíferos, obrigando o credor a buscar outras formas de coerção (Costa e Silva, 2024).

Ainda sobre as medidas típicas, o desconto na folha de pagamento é uma das medidas mais eficazes de execução da obrigação alimentar aos devedores que possuem vínculo empregatício, essa medida está expressamente prevista no Código de Processo Civil (CPC), permitindo que automaticamente o valor dos alimentos sejam descontados da remuneração do devedor, respeitando-se o limite legal de até 50% da remuneração do alimentante (Nigri, 2023).

Essa modalidade de coerção tem por finalidade garantir a pontualidade da obrigação alimentar, assegurando ao alimentando uma fonte de recursos estável, sem necessidade de execuções judiciais. Além disso, o desconto em folha promove a celeridade processual, evitando a interrupção no recebimento de valores, garantindo o pagamento dos alimentos (Buzinaro e Oliveira, 2025).

O Supremo Tribunal de Justiça, alinhado a esse entendimento, reconhece que

medidas específicas, como o desconto direto em folha de pagamento, são permitidas e eficazes nas execuções de alimentos. Vejamos a seguinte decisão:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. DÉBITO VENCIDO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA QUE MANTÉM O CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE.

1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Desse modo, a obrigação alimentar tem a finalidade de preservar a vida humana, provendo-a dos meios materiais necessários à sua digna manutenção, ressaíndo nítido o evidente interesse público no seu regular adimplemento.

2. Por um lado, a Súmula 309/STJ, ao orientar que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", deixa límpido que os alimentos vencidos no curso da ação de alimentos ostentam também a natureza de crédito alimentar.

3. **Por outro lado, os artigos 16 da Lei 5.478/1968 e 734 do Código de Processo Civil prevê em, preferencialmente, o desconto em folha para satisfação do crédito alimentar. Destarte, não havendo ressalva quanto ao tempo em que perdura o débito para a efetivação da medida, não é razoável restringir-se o alcance dos comandos normativos para conferir proteção ao devedor de alimentos. Precedente do STJ.**

4. **É possível, portanto, o desconto em folha de pagamento do devedor de alimentos, inclusive quanto a débito pretérito, contanto que o seja em montante razoável e que não impeça sua própria subsistência.**

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 997515 RJ 2007/0243749-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2011).

Rolf Madaleno aponta que, o desconto em folha constitui “a forma mais adequada e segura de garantir a regularidade do pagamento da pensão alimentícia” (Madaleno, 2022, p. 840), no entanto, embora essa modalidade seja uma das medidas mais eficazes frente ao débito, a prática acarreta lacunas diante da realidade brasileira.

A população paterna, em sua maioria, trabalha de forma informal, sem registro em carteira de trabalho, nesses casos, o desconto em folha torna-se inviável, já que não há como determinar o pagamento do seu salário.

Com isso, apesar dos desafios enfrentados, tais medidas são juridicamente válidas e apresentam alto índice de resultados favoráveis. Os ritos típicos complementam a atuação do Judiciário na cobrança de alimentos, permitindo ao credor escolher aquela que melhor se enquadra ao seu caso, sempre com o foco principal de garantir a tutela efetiva dos direitos fundamentais resguardados em juízo e a satisfação do crédito.

4.2 INOVAÇÕES DO CPC/2025 NAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Diante da ineficácia das medidas típicas em situações contínuas, o Código de Processo Civil de 2015 no art. 139, inciso IV da Lei nº 13.105 trouxe inovações, facultando ao juiz a adoção de medidas coercitivas atípicas, permitindo a adoção de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações com cunho pecuniário.

Aplicado ao contexto da execução de alimentos, o referido artigo desencadeou uma série de possibilidades a serem adotadas pelo juízo, considerando a adequação do caso ao cumprimento da obrigação alimentar.

Medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), suspensão do passaporte, e a vedação de participação em concursos e licitações, que em consonância com as medidas típicas, têm por fim, coibir o executado a adimplir a sua dívida, causando pressão emocional sobre o devedor inadimplente.

Vale ressaltar que a aplicação dessas medidas deve ser analisada baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade, pois deve trazer benefícios frente ao adimplemento da pretensão do exequente (Matos e Meira, 2024).

No REsp 1782418/RJ, de relatoria pela Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que a adoção dessas medidas, como a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia, são medidas viáveis a serem adotadas pelo juiz, desde que sigam à luz dos princípios constitucionais e processuais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a menor onerosidade para o devedor, para efetivar o cumprimento de ordens judiciais em fase de cumprimento de sentença. (Brasil, 2018).

De acordo com a fundamentação apresentada pela ministra, o objetivo principal da adoção não seria punir ou quitar a dívida por outros meios, mas sim induzir o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação. vejamos:

"A diferença mais notável entre os dois institutos enunciados é a de que, na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado têm como característica substituírem a dívida patrimonial inadimplida, nela sub-rogando-se, circunstância que não se verifica quando se trata da adoção de meios de execução indiretos".

Em razão disso, se torna evidente que as medidas atípicas de execução têm sido

reconhecidas e aplicadas de forma razoável e equilibrada pelos tribunais superiores. Essas medidas têm se mostrado efetivas na prática do judiciário, sobretudo por provocarem não somente um confronto, como também compelir o inadimplente ao pagamento voluntário.

Quando os ritos típicos já foram esgotados, ou se revelaram ineficazes na satisfação do crédito, não restam alternativas se não recorrer às medidas atípicas para pressionar o pagamento.

Esse julgado evidencia que as medidas devem ser aplicadas com cautela, considerando as circunstâncias de cada caso, especialmente quando o devedor comprovar sua impossibilidade de pagamento, ou quando depende daquela fonte para subsistência, como no caso da suspensão da CNH. A análise dos princípios da proporcionalidade, em conjunto com a dignidade humana deve sempre ser base aos magistrados, evitando o desequilíbrio das medidas.

A restrição na aplicação dessas medidas mostra-se, em determinados casos, totalmente necessária a satisfação do crédito, se sua adoção não for individualizada, pode inviabilizar o exercício de atividade profissional ou implicar violação de direitos fundamentais sem justa causa.

Desse modo, a suspensão da CNH não deve ser deferida quando o devedor a utilizar como instrumento principal de renda, sob pena de agravar ainda mais sua situação financeira e comprometer o intuito principal, a possibilidade de cumprimento da obrigação alimentar, em confronto com o princípio da proporcionalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a constitucionalidade da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida coercitiva atípica eficaz, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade. o Tribunal firmou entendimento no sentido da suspensão não ofende o direito de ir e vir do devedor, visto que o direito de dirigir não se confunde com o direito de locomoção (HC 97.876/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE, QUARTA TURMA, julg. 5/6/2018, DJe 9/8/2018).

Em sentido divergente do posicionamento consolidado no STJ, os tribunais estaduais têm demonstrado resistência nas aplicações de tais medidas. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a suspensão da CNH do devedor não consegue, por si só, alcançar o resultado prático almejado pelo exequente. Vejamos a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu suspensão da CNH do

executado – O bloqueio da CNH do executado não permitirá, por si só, alcançar o resultado prático almejado pelo exequente (quitação do débito), caracterizando negativa de vigência às próprias disposições do NCPC, não fazendo coro ainda com a dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), e nem com a proporcionalidade e ponderação exigidas no tratamento processual das partes - AgREsp nº 1.235.225/SP, autuado como REsp nº 1.734.362/SP, que não torna obrigatória adoção de outras medidas coercitivas, mas exame de sua viabilidade excepcional – Ausência de excepcionalidade, caracterizada por ausência de comprovação que tal providência seria eficaz à satisfação do crédito executado - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2092130-38.2024.8.26.0000 Campinas, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 15/04/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2024)

Essa divergência entre as decisões e posicionamentos doutrinários refletem uma problemática da atipicidade das medidas coercitivas, a inexistência de um rol taxativo de instrumentos executivos. A ausência de um rol taxativo referente aos meios coercitivos, atribui ao juizado poder de forma ampla, onde permite adotar soluções individualizadas, também pode resultar em violação de direitos fundamentais do executado. Assim, a doutrina majoritária tem defendido a necessidade do Poder Judiciário adotar critérios objetivos, baseados em parâmetros de proporcionalidade e necessidade, para legitimar a aplicação dessas medidas (Matos e Meira, 2024).

A interpretação das medidas coercitivas atípicas implementadas no art. 139, IV, deve ser adotada pelos magistrados com base no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, sem sacrificar de forma desproporcional outros direitos fundamentais do devedor. O uso indiscriminado dessas medidas pode converter as ações de execuções em instrumento de coerção abusivo, onde o intuito principal é o cumprimento da obrigação e não a punição do devedor (Costa e Silva, 2024).

Com base nisso, conclui-se que a utilização das medidas de execução atípicas representa uma inovação significativa no judiciário brasileiro, embora não sejam convencionais, quando aplicadas com base na capacidade do devedor, de forma pragmática, contextualizada e na proporcionalidade do caso, constrói um instrumento legítimo nos caminhos para garantir um dos direitos fundamentais mais sensíveis e urgentes na proteção da dignidade da pessoa humana, a subsistência dos incapazes.

5 JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS À EFETIVIDADE DAS SANÇÕES

JUDICIAIS

Embora as medidas típicas e atípicas previstas no ordenamento jurídico brasileiro constituam instrumentos relevantes para a efetivação da execução alimentar,

sua aplicação ainda esbarra em diversos entraves que comprometem a efetiva satisfação do crédito.

Das barreiras que distanciam a efetividade das sanções, a informalidade no mercado de trabalho brasileiro representa um significativo impasse para a aplicação do desconto direto em folha de pagamento previsto no artigo 529, § 1º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), sendo o desconto em folha um dos instrumentos mais eficazes quando voltado a pontualidade do pagamento.

Existe atualmente uma parcela considerável da população exercendo vínculo empregatício informal, o que inviabiliza o desconto em folha para muitos devedores, limitando a expansão dessa medida. Associada à informalidade empregatícia, a ocultação patrimonial e a blindagem de bens pelo devedor estão atreladas a ela, e representam um desafio persistente para a efetivação das medidas coercitivas no Brasil.

Os devedores empregam diversos mecanismos de blindagem, como transferência de patrimônio para terceiros, manutenção de renda informal ou diluição de bens, a fim de dificultar a satisfação do crédito alimentar. Ferramentas como o SISBAJUD, para bloqueio de valores em contas bancárias, e o RENAJUD, destinado à apreensão de bens, que teriam ótimo desempenho, acabam fragilizando as execuções, tornando-as frustradas e infrutíferas (Matos e Meira, 2024).

Com isso, quando não localizados os bens penhoráveis a fim de garantir o adimplemento, os tribunais submetem as execuções ao regime previsto no art. 921, III, do CPC, que determina sua suspensão em até um ano. Ainda que seja adotado como medida voltada à economia processual, esse mecanismo produz efeitos adversos nas execuções de alimentos, levando em conta que estimula os devedores a permanecerem ocultando seus patrimônios, cientes de que a ausência de bens identificáveis resultará apenas na suspensão do feito.

Esse cenário se reflete nas decisões dos TJRN onde, com base no art. 921 do CPC, têm determinado a suspensão das execuções quando frustradas as tentativas de localização patrimonial.

DECISÃO⁹

Trata-se de processo de execução onde foram determinadas medidas

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos n. 0800155-59.2023.8.20.5133. Rel. Daniel Augusto Freire de Lucena e Couto Maurício. Julgado em: 20 set. 2024. Vara Única da Comarca de Tangará.

constritivas, contudo, apenas parcialmente frutíferas e, sendo o exequente intimado para indicar novas medidas, ficou-se inerte.

Pois bem. Prescreve o art. 921 do CPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência de tribunais estaduais, inclusive o E. T.RN:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 921, III, § 2º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0806225-10.2019.8.20.0000, 1ª Câmara Cível, j. 05.05.2020

EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ADOÇÃO EXEQUENTE DILIGÊNCIAS LOCALIZAÇÃO DE BENS

PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. Nos termos do art. 921, III, do CPC/15, não localizados bens penhoráveis do Executado, suspende-se o processo. Constitui ônus do exequente a adoção de diligência para aferir a existência de bens passíveis de constrição. (TJ-MG - AC: 10878130032401001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 18/11/0019, Data de Publicação: 27/11/2019)

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. A não localização de bens penhoráveis determina que a execução seja suspensa pelo prazo de até 1 (um) ano, com a suspensão também do prazo prescricional, conforme disciplina o art. 921, III e § 1º do CPC. 2. A manutenção do processo indefinidamente, com diligências sem perspectiva de êxito, não gera resultado útil ao credor e ainda viola o princípio da efetividade e da economia processual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07024495420198070000 DF 0702449- 54.2019.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. (grifo nosso)

(TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS: 08001555920238205133, Relator.: DANIEL AUGUSTO FREIRE DE LUCENA E COUTO MAURICIO, Data de Julgamento: 20/09/2024, Vara Única da Comarca de Tangará)

Assim, as medidas que deveriam assegurar a efetividade acabam frustrando o objetivo primordial da execução, que é garantir a satisfação do crédito alimentar. Conforme o professor Humberto Theodoro Júnior, a execução deve proporcionar ao

credor um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, de modo a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional (Theodoro Júnior, 2021, p. 563) ou seja, a suspensão automática do processo, sem o fortalecimento dos mecanismos estatais, torna-se contrárias às próprias finalidades constitucionais da tutela executiva.

A sobrecarga dos tribunais também mostra um grande obstáculo para a satisfação do crédito, a alta demanda de execuções de alimentos resultam em um quadro de lentidão do sistema judiciário. Para o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2018, p. 323), a morosidade judicial compromete a finalidade do processo de execução alimentar, uma vez que tal ação exige celeridade para garantir a subsistência do alimentando.

Esse aspecto reflete que a morosidade processual decorrente da grande demanda do Judiciário, causa impactos na efetividade das execuções (Costa e Silva, 2024). A demora processual acarreta “conforto” aos devedores que negligenciam o cumprimento voluntário da obrigação alimentar, postergando a satisfação pecuniária aos seus dependentes.

Por fim, destaca-se a resistência do genitor, o impasse mais prejudicial a ambas as partes, onde reflete a recusa injustificada nos cumprimentos dos acordos firmados, a resistência frente às intimações judiciais, e principalmente pela adoção de mecanismo voltados a dificultar o andamento processual, são cenários cada vez mais recorrentes, onde geram um percurso desgastante para o credor, que se vê obrigado a enfrentar um devedor que utiliza as “brechas” como instrumentos para negligenciar todos os aspectos que envolvem o ser humanos (Sousa, 2020).

O dependente, na maioria das vezes, suporta os efeitos da ineficiência estatal e das estratégias evasivas do alimentante visto a satisfação do seu direito, por outro lado, o devedor se beneficia das lacunas procedimentais e da morosidade do sistema, tornando-se urgente o aprimoramento das ferramentas e a adoção de uma atuação mais incisiva por parte do Estado.

Diante desses desafios, evidencia-se que a execução de alimentos ainda é permeada por grande desigualdade entre as partes, exigindo do Judiciário uma análise cuidadosa e individualizada. O judiciário necessita partir de um ponto de equilíbrio, sendo ele assegurar caminhos a compelir o devedor ao adimplemento, respeitando seus limites financeiros, mas sobretudo que garanta a proteção de quem necessita dos alimentos (Matos e Meira, 2024).

A implementação de meios coercitivos, sejam eles típicos ou atípicos exigem do

magistrado uma análise criteriosa acerca da adequação e da necessidade da medida, evitando excessos, e assim que cumpram com o intuito final, que é a efetividade da tutela alimentar, cujo caráter é urgente e indispensável para a subsistência do alimentando.

Com isso, conclui-se que os obstáculos enfrentados pelo judiciário no âmbito das execuções de alimentos são amplos e apresentam grandes entraves a satisfação do crédito alimentar, abrangendo desde a resistência no cumprimento espontâneo do devedor, até o trâmite processual em face das decisões homologadas. Impondo ao sistema de justiça o dever de superar tais entraves, garantindo que a execução alimentar cumpra sua finalidade essencial, qual seja, preservar a dignidade do alimentando.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a efetividade das medidas coercitivas nas ações de alimentos e identificar quais caminhos o juízo deve adotar para decretar medidas adequadas à satisfação do crédito alimentar.

O sucesso da execução depende diretamente da forma como essas medidas são aplicadas, sendo a análise individualizada de cada caso essencial para orientar o cumprimento da obrigação. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponibilize diversos instrumentos aptos a compelir o devedor ao adimplemento, ainda existem lacunas estruturais que dificultam a satisfação do crédito por parte de quem dele necessita.

As análises doutrinárias e jurisprudenciais examinadas ao longo do trabalho evidenciam que, apesar de avanços importantes, ainda não há uniformidade na aplicação das medidas coercitivas, sobretudo as atípicas. Enquanto o STJ tem adotado postura mais expansiva e finalística na interpretação do art. 139, IV, parte dos tribunais estaduais mantém resistência, o que produz um cenário de insegurança para o credor e fragiliza a tutela jurisdicional. Esse descompasso confirma a necessidade de critérios mais objetivos e uniformes na escolha da medida executiva.

A natureza jurídica dos alimentos é de caráter essencial, diretamente vinculada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do mínimo existencial. Todavia, o crescente número de demandas alimentares judicializadas tem contribuído para aumento da morosidade judicial, o que compromete a efetividade da tutela alimentar.

Ao analisar as medidas típicas, conclui-se que elas são eficazes quando aplicadas de maneira adequada ao caso concreto. Entre elas, destaca-se o desconto em folha, que se mostra uma das ferramentas mais eficientes, sobretudo quando o devedor possui vínculo empregatício formal, garantindo regularidade e segurança no recebimento dos valores.

As medidas atípicas também se revelaram instrumentos relevantes, principalmente quando os meios típicos se mostraram insuficientes. Entretanto, sua adoção deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, para evitar que a coerção se converta em punição e assegurar que a medida escolhida seja realmente capaz de impulsionar o adimplemento.

De modo geral, as ferramentas disponíveis ao Judiciário possuem forte potencial coercitivo, mas o sistema ainda enfrenta entraves significativos que comprometem a efetividade das execuções, como dificuldades estruturais, informalidade laboral, ocultação de patrimônio e sobrecarga processual. A partir disso, conclui-se que o aperfeiçoamento do sistema de cobrança de alimentos é indispensável para resguardar os princípios fundamentais que regem o direito de família e reafirmar o dever comum do poder público e da sociedade de proteger a dignidade humana.

O aperfeiçoamento do sistema judicial, aliado à aplicação individualizada da medida mais adequada, permitirá decisões mais céleres, eficazes e alinhadas à função social da obrigação alimentar. O Estado, igualmente, deve aprimorar seus instrumentos, modernizar sua atuação e eliminar os entraves que ainda comprometem o êxito das execuções, de modo a proteger os direitos do alimentado e reduzir o número de execuções frustradas. Somente com essa atuação articulada e efetiva será possível concretizar, de forma contínua, o direito fundamental à dignidade do alimentando.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Acesso em: 24 set. 2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 set. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Os meios atípicos de execução**: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n. 358: **“O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”** Brasília, DF: STJ, 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 set. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 997515 RJ 2007/0243749-3. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 18 out. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, 26 out. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21309251/inteiro-teor-21309252>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1782418/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 23 abr. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/713190274/inteiro-teor-713190284> Acesso em: 24 set. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 set. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**:

08001555920238205133, Relator.: DANIEL AUGUSTO FREIRE DE LUCENA E COUTO MAURICIO, Data de Julgamento: 20/09/2024, Vara Única da Comarca de Tangará. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rn/2750928464/inteiro-teor-2750928468>. Acesso em: 24 set. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento**: 2092130-38.2024.8.26.0000 Campinas, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 15/04/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2469935742>. Acesso em: 14 de nov. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da

Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Art. 7. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 set. 2025

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 12.

DIAS, Maria Berenice. **Direito, Ação, Eficácia e Execução**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 5.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E- book. p.502. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 24 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro. Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.199. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>. Acesso em: 24 set. 2025.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 840.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.668. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/> Acesso em: 23 set. 2025.

MATOS, Brendow Santos; MEIRA, Breno Nogueira. **A utilização das medidas de execução atípicas em desfavor do devedor de alimentos**. Faculdades Santo Agostinho, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6654/4990>. Acesso de 15 de nov de 2025.

NIGRI, Tânia. **Pensão alimentícia**. São Paulo: Editora Edgard Blücher, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3265_3285.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

OLIVEIRA, A. Galdino de; BUZINARO, M. Aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas na ação de execução de alimentos. **Revista Jurídica FADAP**, Cáceres, v. 8, n. 3, p. 72-88, mar. 2025. Disponível em: <https://revistas.fadap.br/rejur/article/view/79/72>. Acesso em: 24 set. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, cit., p. 532.

SILVA, Gustavo Pereira; COSTA, Júlia Feitosa. A (In) eficácia da cobrança de pensão alimentícia no judiciário brasileiro: análise de instrumentos legais e alternativas para melhorar a execução. **Facit Business and Technology Journal**, Cáceres, v. 1, n. 1, p. 1-15, dez. 2024. Disponível em:

<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3194>. Acesso em 24 de set. 2025

SOUSA, Isabela dos Santos. **Devo não nego, pago se quiser?** a (in)eficácia da aplicação de medidas típicas e atípicas na Execução de Alimentos em sede da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Uberaba: Universidade de Uberaba/UND B, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/409/1/ISABELA%20DOS%20SANTOS%20SOUSA.pdf>. Acesso de 15 de nov de 2025.

STOEVEER, CARLOS. A efetividade da execução de alimentos no cumprimento de sentença. JusDocs, [2024]. Disponível em: Acesso em: 15 de nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.